

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.716/19, de autoria da deputada federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), altera o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994) para permitir a formação de consórcios entre escritórios de advocacia.

O projeto estabelece que os consórcios entre escritórios de advocacia deverão ser formados por sociedades de advogados com registro nos respectivos conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cada sociedade participante deverá delimitar o seu âmbito de atuação e as suas responsabilidades perante si e perante terceiros.

A deputada Professora Dorinha Seabra Rezende justifica a proposta argumentando que a atual legislação não atende às necessidades do mercado jurídico. Ela afirma que a complexidade do Direito vem exigindo, cada vez mais, a cooperação de escritórios de advocacia.

Prossegue ela dizendo que vem se tornando frequente a especialização de escritórios na aplicação do direito material e do direito



consultivo, na mesma medida em que proliferam escritórios com atuação restrita ao âmbito judicial.

Explica a Deputada que tais relações não foram inicialmente pensadas pelo legislador, exigindo que a cooperação se faça em moldes convencionais da subcontratação e, havendo continuidade, a fusão de escritório.

Isso, segundo ela, traz como efeitos negativos a bitributação dos serviços e a precariedade das relações jurídicas, as quais são realizadas de modo informal, o que prejudica a transparência e o controle das vedações pertinentes ao Estatuto da Advocacia.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD e do mérito.

Conforme o art. 24 do RICD, a proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões e, conforme o art. 151, III, segue o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Entendemos, assim, não caber pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.716 de 2019, haja vista sua não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Quanto ao mérito, entendemos que a aprovação do projeto de lei permitirá que os escritórios de advocacia firmem laços de cooperação de forma ostensiva e transparente, com benefícios para os clientes, para os escritórios e para o próprio sistema jurídico.



Os principais benefícios da formação de consórcios entre escritórios de advocacia são:

1) aumento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados, pois os escritórios participantes do consórcio podem compartilhar recursos, conhecimentos e expertise;

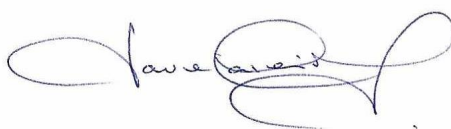
2) redução de custos, pois a cooperação permite o compartilhamento de infraestrutura, pessoal e outros recursos.

3) ampliação da cobertura geográfica de atuação dos escritórios participantes do consórcio, o que consideramos ser benéfico para clientes que buscam atendimento em diferentes localidades

Entendemos, assim, que a aprovação do projeto de lei representará um importante avanço para o sistema jurídico brasileiro, permitindo que os escritórios de advocacia se adaptem às novas demandas do mercado e ofereçam serviços de melhor qualidade aos seus clientes.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.716, de 2019, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.716, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22364

